

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2019.0000838912

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002492-11.2015.8.26.0587, da Comarca de São Sebastião, em que é apelante ABELARDO LEONEL (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ALBERTO WILSON RODRIGUES ANDRADE NOGUEIRA e PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT (Presidente), MOURÃO NETO E ALFREDO ATTIÉ.

São Paulo, 8 de outubro de 2019

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

VOTO N° : 16.475

APELAÇÃO N°: 1002492-11.2015.8.26.0587 COMARCA : SÃO SEBASTIÃO — 1ª VARA CÍVEL

APELANTE : ABELARDO LEONEL

APELADO : ALBERTO WILSON RODRIGUES ANDRADE NOGUEIRA E

OUTRO

JUIZ : ANDRÉ QUINTELA ALVES RODRIGUES

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. Atropelamento em via pública. Demandante que, ao tentar atravessar Avenida, é atropelado e sofre lesões corporais. SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO do autor, que insiste no acolhimento do pedido inicial. EXAME: Versões conflitantes sobre a dinâmica do acidente. Ausência de prova convincente quanto à alegada culpa atribuída ao motociclista, que conduzia a motocicleta envolvida no acidente. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

O MM. Juiz "a quo" proferiu a r. sentença apelada, decidindo "in verbis": "...julgo IMPROCEDENTE a demanda ajuizada por ABELARDO LEONEL em face de PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A e ALBERTO WILSON RODRIGUES ANDRADE NOGUEIRA. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 8.000,00, observado o benefício da justiça gratuita." ("sic", fls. 164/166).

Inconformado, apela o autor insistindo no pedido inicial sob a argumentação de que atravessou a Avenida sobre a faixa de pedestres (fls. 168/171).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Anotado o Recurso (fl. 172), apenas o correquerido Alberto apresentou contrarrazões (fls. 173/180), pugnando pela manutenção da sentença.

É o **relatório**, adotado o de fls. 164/165.

Conforme já relatado, o MM. Juiz "a quo" proferiu a r. sentença apelada, decidindo "in verbis": "...julgo IMPROCEDENTE a demanda ajuizada por ABELARDO LEONEL em face de PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A e ALBERTO WILSON RODRIGUES ANDRADE NOGUEIRA. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 8.000,00, observado o benefício da justiça gratuita." ("sic", fls. 164/166).

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os pressupostos de admissibilidade recursal no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015).

Ao que se colhe dos autos, o autor, ora apelante, foi atropelado no dia 07 de abril de 2014, quando tentava atravessar, como pedestre, a Avenida Guarda Mór Lobo Vianna "na divisa com a Rua Cristovam Soares, já em seu final" ("sic", fl. 1), no Município de São Sebastião, neste Estado. Consta, conforme relatado no Boletim de Ocorrência nº 1.037/2014 lavrado na data do acidente, com base nas declarações do motociclista demandado, que "... não teve tempo hábil para frear e parar a motocicleta já que o pedestre estava atrás de uma caminhonete" ("sic", fl. 23), e, com base nas declarações da vítima, que "... ao atravessar a via

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

observou os dois lados como sempre de costume, entretanto não percebeu a aproximação do veículo 1.0, e que quando viu o veículo já estava muito próximo e que posteriormente, não se recorda de mais nada" ("sic", fl. 23). Consta ainda que o autor, vítima desse acidente, foi socorrido pelo SAMU e encaminhado ao Pronto Socorro local (fls. 24/26), tendo sido submetido a tratamento cirúrgico em razão de lesões graves na perna esquerda (fls. 30/35), com sequela demonstrada por cópia fotográfica (fls. 27/29).

Já se viu, a Ação foi julgada improcedente ante a ausência de prova convincente da culpa atribuída pelo autor ao motociclista demandado, sob a alegação de que ele não teria parado o veículo para possibilitar a conclusão da travessia da via pública (fls. 84/86).

Malgrado a resistência do autor, ora apelante, a r. sentença apelada não comporta a pretendida reforma.

Com efeito, a prova dos autos, formado por documentos e depoimentos testemunhais, não permite concluir, com segurança, que o atropelamento em questão foi causado pelo motociclista demandado.

A perícia realizada na esfera criminal confirma o atropelamento, envolvendo a motocicleta em questão. Observou o pelo Perito Criminal Humberto Mattiazo no Laudo correspondente que o "veículo apresentava danos de aspectos recentes compatíveis com o objetivo da requisição (Atropelamento) no terço médio do flanco esquerdo, orientados da esquerda para direita, comprometendo: pedaleiras com amolgamentos. Seus sistemas de segurança para o tráfego (direção, elétrico e freios) atuavam a contento. Seus pneus estavam em bom estado

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

de conservação para o uso." (v. fl. 80).

Quanto à prova oral, Gabriel Magalhães de Jesus, ouvido sob compromisso na fase de instrução deste feito, afirmou que, no momento do acidente, o autor atravessava a Avenida cerca de vinte (20) a trinta (30) metros da faixa de pedestres (v. mídia digital, fl. 148). Fernanda da Luz Santos Oliveira, também ouvida na fase de prova, mas na condição de informante, contou, inicialmente, que atravessava o leito carroçável da Avenida, com o autor, sobre a faixa de pedestres, mas, após pergunta do Patrono do motociclista demandado, admitiu que a travessia ocorreu em frente da Agência do Banco Itaú, naquela Avenida (v. mídia digital, fl. 147).

É possível mesmo inferir dessa prova oral, em cotejo com as fotografias do local, que efetivamente não há faixa de pedestres na altura da sobredita Agência do Banco Itaú (v. fls. 158/161). Aliás, a faixa de pedestres está localizada bem adiante da altura dessa Agência, tal e qual declarado pela testemunha Gabriel, ouvida sob compromisso de dizer a verdade (v. mídia digital, fls. 148 e 158/161).

A questão foi bem examinada pelo MM. Juiz "a quo", que observou na sentença, "in verbis", que "... no caso dos autos, a única testemunha ouvida nos autos, Gabriel, declarou que o autor atravessou a rua fora de faixa de pedestres, a uma distância em torno de 20 metros. Anoto que a depoente Fernanda, sobrinha da vítima, foi ouvida como informante, sem a qualidade de testemunha, portanto seu depoimento é destituído de valor probatório. O próprio autor reconhece que estava saindo da agência bancária do Itaú, nesta urbe, conforme retratado na foto de f. 158, a qual evidencia que a faixa de pedestres está longe da agência bancária." ("sic", fls. 165/166).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Assim, considerando que as partes apresentaram

versões conflitantes quanto ao acidente, não havendo nos autos elementos

convincentes de prova para o reconhecimento da culpa atribuída ao

motociclista Alberto Wilson Rodrigues Andrade Nogueira por negligência,

imperícia ou imprudência na ocasião, e ainda considerando a máxima de que

"a culpa não se presume", era mesmo de rigor a rejeição do pedido deduzido

na petição inicial.

Tem-se pois que o autor não se desincumbiu do

ônus de provar o fato constitutivo do alegado direito, conforme previsto no

artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Resta a rejeição do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

0002211-31.2011.8.26.0452

Classe/Assunto: Apelação Cível / Acidente de Trânsito

Relator(a): Ana Catarina Strauch

Comarca: Piraju

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 24/09/2019 Data de publicação: 26/09/2019

Ementa: APELAÇÃO -"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO- Danos morais e materiais"-Acidente de trânsito- Embate entre veículos- Falecimento do autor- Habilitação dos herdeiros - Produção de Prova Pericial- Ausência de incapacidade permanente- Prova oral- Testemunhas não presenciaram o evento danoso- Croqui do evento danoso- Versões contraditórias fornecidas pelas partes- Sentença de Improcedência da ação- Conjunto probatório insuficiente para ensejar a culpa pelo evento danoso, ao réu — Apelação sem força probatória para ensejar a modificação da r. sentença- Autor não se desincumbiu do seu ônus nos termos do art. 373 inciso I do CPC- Inocorrência de hipótese indenizatória- Sentença mantida- RECURSO DESPROVIDO

1019554-53.2018.8.26.0007

Classe/Assunto: Apelação Cível / Acidente de Trânsito

Relator(a): Mourão Neto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 25/09/2019 Data de publicação: 25/09/2019

Ementa: Civil e processual. Ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito, julgada improcedente. Pretensão à reforma manifestada pelo demandante. Se o conjunto probatório não confere respaldo às alegações formuladas na petição inicial, de rigor a improcedência da demanda indenizatória. Aplicação do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. RECURSO DESPROVIDO.

1003486-37.2017.8.26.0565

Classe/Assunto: Apelação Cível / Seguro

Relator(a): Renato Sartorelli Comarca: São Caetano do Sul

Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 21/06/2018 Data de publicação: 21/06/2018

Ementa: "ACIDENTE DE TRÂNSITO - AÇÃO DE REGRESSO DA SEGURADORA - CULPA DO PREPOSTO DA RÉ NÃO COMPROVADA - RECURSO PROVIDO PARA JULGAR A AÇÃO IMPROCEDENTE. Se as circunstâncias que envolveram o acidente de trânsito não autorizam reconhecer o comportamento culposo imputado ao condutor do veículo, descabe a percepção de verbas indenizatórias".

1003176-32.2015.8.26.0361

Classe/Assunto: Apelação Cível / Seguro

Relator(a): Carlos Russo Comarca: Mogi das Cruzes

Órgão julgador: 30ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 01/08/2018 Data de publicação: 01/08/2018

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente de veículos. Abordagem reparatória. Lide de regresso encaminhada por companhia seguradora. Procedência de ação principal e lide secundária. Versões conflitantes. Prova inconsistente. Non liquet. Apelo da ré. Provimento, para julgar improcedente a demanda. Recurso da seguradora, denunciada à lide, que deflui prejudicado.

1001256-02.2015.8.26.0562

Classe/Assunto: Apelação Cível / Seguro

Relator(a): Pedro Baccarat

Comarca: Santos

Órgão julgador: 36ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 28/02/2018 Data de publicação: 28/02/2018

Ementa: Ação de regresso. Acidente de veículo. Colisão traseira. Conserto do veículo do segurado. Ação movida contra proprietária do veículo que teria dado causa à colisão. Ausência de prova da efetiva participação do preposto da Ré na colisão. Autora que não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito. Ação improcedente. Recurso provido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no que tange às verbas sucumbenciais, mas com elevação da honorária para 11% do valor atualizado da causa, "ex vi" do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a "gratuidade" concedida ao autor na Vara de origem.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT Relatora